



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JUSTIÇA DO TRABALHO

RUBENS DE MENDONÇA

CEP 78.000 - CUIABÁ - MT

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº

1381 / 93

EM 19

Março

/ 93

CODEMAT
Processo Nº 845193
Processo Nº 350193
Data 29 / 03 / 93
Serviço de Protocolo

PROCESSO Nº 258/93

RECTE.: Joaquim Antonio Rezende - Jato do Estado

RECD.: Companhia de Desenvolvimento do Estado
de Mato Grosso - Casemat.. Codemat

Pela presente, fica V.Sª. Notificada para o(s) fim(ns) pre
visto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 17 de Maio de 1.993 às 13 horas e 25 minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro outuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência Inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Anéxo cópia da inicial. A reclamada deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado. Constituição Federal artigo nº 133,

Not. 1381/93

Proc. 258/93

Companhia de Desenvolvimento do Est. de MT
Casemat. Codemat

Centro Político Administrativo - CPA.

Cuiabá

MT



CERTIFICO que o presente ex
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 25/03/93
Diretor de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

JOAQUIM ANTONIO REZENDE, brasileiro, solteiro, protético, portador da CIRG nº 111.009-SSP-MT, domiciliado nesta Capital, onde reside na travessa Valdomiro Campos, 245, Poção, doravante denominado "RECLAMANTE", por seu advogado "in fine" assinado, com escritório profissional nesta Capital, na rua Galdino Pimentel nº 14, 14º andar, Conj. 141/143 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as intimações de estilo (art. 39. do CPC), com fundamento nos artigos 837 a 842 do estatuto obreiro, arrimado ainda no art. 7º, XXVI da Constituição da República, respeitosamente, vem, a presença de Vossa Excelência apresentar a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** -, sociedade de economia mista pertencente aos quadros da Administração Indireta do Estado, doravante denominada RECLAMADA, que deverá ser notificada na pessoa de seu representante legal em sua sede social localizada no BLOCO G.P.C., Centro Político e Administrativo -CPA-, Palácio Paiaguás, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora avante articuladas :



DOS FATOS :

1.- O RECLAMANTE era EMPREGADO celetista da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, ora RECLAMADA, aonde foi admitido em 10/10/87, sendo sem justa causa demitido no dia 22/05/91. Percebeu como último salário que estava "congelado" desde DEZEMBRO/90, Cr.\$ 81.189,06. Tinha estabelecida como data base para reajuste anual de sua remuneração 1ª. de MAIO, data essa de forma ampla inclusive disciplinada pela Lei Estadual nº. 5025, de 09 de junho de 1986, recepcionada pelo disposto no art. 147 da vigente Constituição Estadual, ao determinar que a revisão geral da remuneração dos servidores "far-se-á sempre na mesma data".

2.- Obediente a essa sistemática legal regente da política salarial que lhe era aplicável, no dia 28 de julho de 1990, entre o SINDICATO representante de sua categoria profissional e a RECLAMADA, foi firmado um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para vigor no período de 1ª. de MAIO de 1990 a 30 de ABRIL de 1991, segundo o qual, dentre outros ajustes, foi convencionado em sua "cláusula" I, versante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGOSTO/90, estabelecendo-se em sua cláusula 5.2 que

"Fica aberta a negociação a qualquer tempo, em face da situação econômica do País".

3.- Coerente com essa situação e com o objetivo de repor pelos Índices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no período de MAIO/90 a agosto/90, período no qual não houve reajustes, devidamente autorizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso então representado pelos senhores Secretários de Administração e Fazenda, entre a RECLAMADA (-CODEMAT-), representada por sua DIRETORIA EM EXERCÍCIO e o SINDICATO representante da categoria profissional do RECLAMANTE, em 27 de setembro de 1990 foi aditado o já mencionado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 28/07/90, firmando-se um TERMO ADITIVO onde pactuado que, "verbis":

"CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, CELEBRADO EM 28 DE JULHO P. PASSADO E REGISTRADO NA D.R.T/MT SOB O Nº 204/90, QUE ENTRE SI



CELEBRARAM O SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO
GROSSO - SINDPD/MT E A COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT.

Em reunião realizada no dia 04 de setembro p.
passado, o Governo do Estado, naquele ato
representado pelos Exmos secretários de Estado
da Administração e da Fazenda, e
representantes dos servidores públicos
estaduais, discutiram as perdas salariais da
categoria e uma nova política salarial a ser
aplicada aos vencimentos dos respectivos
servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou
decidido e consequentemente oposto na
competente "Ata de Reunião", que os
percentuais ali definidos seriam aplicados nos
salários dos servidores da Companhia de
Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-
CODEMAT nos itens e condições a seguir:

1- Na próxima data-base da categoria, ou seja
MAT0/91 a empresa reajustará o salário dos
servidores no percentual de 44,80% (quarenta e
quatro inteiros e oitenta décimos por cento)
referente ao I.P.C. do mês de Abril/90.

2- Nos meses de NOV/90 à ABRIL/91, a empresa
concederá um reajuste total de 49,49%
(quarenta e nove inteiros e quarenta e nove
décimos por cento) referente a inflação
acumulada no período de maio a agosto de 1990,
obedecendo ao parcelamento abaixo
especificado:

- NOV/90 : 03% (três por cento)
- DEZ/90 : 03% (três por cento)
- Jan/91 : 03% (três por cento)
- Fev/91 : 08% (oito por cento)
- Mar/91 : 12,55% (doze inteiros e
cinquenta e cinco por
cento)
- Abr/91 : 12,55% (doze inteiros e
cinquenta e cinco por
cento)



3- A empresa pagará, ainda nos meses de outubro/90, Dezembro/90, Fevereiro/91 e Abril/91, o percentual de 6,09% (seis inteiros e nove décimos por cento), assegurando um crescimento real no salário da categoria.

4- Finalmente, a empresa adotará uma política salarial trimestral, a iniciar-se o primeiro trimestre em setembro/90 e findar-se em novembro/90, onde o I.P.C. acumulado do período, ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo, será creditado na folha de pagamento do mês de dezembro do ano em curso.

O I.P.C. acumulado do segundo trimestre, ou seja Dezembro/90 à Fevereiro/91, será creditado na folha de pagamento do mês de Março/91 e assim sucessivamente.

5- Em atendimento à reivindicação do SINDPD/MT e para evitar quaisquer dúvidas na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

mes	Repos.Salarial	Ganho Reais	Política Salarial
Outubro	-----	6.09%	-----
Novembro	3%	-----	-----
Dezembro	3%	6.09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-----	-----
Fevereiro	3%	6.09%	-----
Março	12,55%	-----	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6.09%	-----
Maio	44,80%	-----	-----

E por estarem as partes certas, justas e

acordadas, assinam o presente termo em 03 (três) vias e na presença de 02 (duas) testemunhas, que se obrigam a cumprir e a fazer por si e/ou seus sucessores, ratificando os demais Itens do Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado.

Cuiabá, 27 de setembro de 1990

DEJAIR DE SOUZA SOARES
Pres. do SINDPD

JOSÉ MOACIR WITCAZAK
Pres. da Codemat

NILZA DA S. TAQUES VIEIRA
Delegada

LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO
Dir. Adm. Financeiro

WALDOMIRO DO ALEM RIZK
Delegado

JOSÉ OTTO COSTA SAMPAIO
Dir. Superintendente

BENEDITO RUFINO DA SILVA
Dir. de Operações

4.- A RECLAMADA cumpriu parte do pactuado no TERMO ADITIVO, pagando corretamente os reajustes salariais de:

a) até o mês de DEZEMBRO/91 o previsto na sua cláusula 2, de 3% correspondente ao mês de novembro/90; 3% de dezembro/90;

b) parte do crescimento real do salário mínimo previsto em sua cláusula 3, correspondente a 6,09% de outubro/90 e 6,09% de dezembro/90 ;

c) Pela mesma forma, pagou no mês de dezembro/90 o percentual do IPC acumulado nos meses de SET/OUT/NOV/90 (conforme cláusula 5).

5.- Nessa sorte, as reposições salariais de 3% de janeiro/91; 8% de fevereiro/91; 12,55% do mês de março/91; 12,55% de abril/91; 6,09% de ganhos reais de fevereiro/ 91 e 6,09% de abril/91; 44,80% de perdas salariais de maio/91, acrescidos ainda do percentual acumulado do IPC de dez/90, jan/fev/91, de 72,87%, não foram pagos pela RECLAMADA, sob a escusa de haver sido expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através de sua "Secretaria de Administração", "DETERMINAÇÃO EXPRESSA" no sentido de não mais cumprir o TERMO ADITIVO objeto desta ação.

DO DIREITO



6.- Do exposto, porém, constata-se que em maio de 1991 o RECLAMANTE já tinham a receber consoante o TERMO ADITIVO, de conformidade com o pactuado, os vencimentos dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO de 1991, que já não podiam em razão do implemento do termo a que se referiam e a anterioridade das normas em que fixados, estar sujeitos a qualquer redução.

7.- O ACORDO COLETIVO em referência e o TERMO ADITIVO posteriormente acertado entre a RECLAMADA sob o referendado do próprio Governo do Estado, e o órgão sindical representativo de classe da RECLAMANTE, como negócio jurídico, afinado à legislação então vigente, configurou autêntico ato jurídico perfeito que, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, é "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto a produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição" (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 376, 5ª edição revista e atualizada).

8.- A recusa da RECLAMADA em dar integral cumprimento ao TERMO ADITIVO caracteriza inescusável e manifesta violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e da intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos adquiridos.

A se admitir tal precedente, estar-se-á viabilizando que referido ato administrativo da RECLAMADA invada o passado, desconheça o ato jurídico perfeito e casse direitos que já se haviam incorporado ao patrimônio individual do RECLAMANTE, efeitos que a Constituição da República expressa e peremptoriamente recusou até a lei.

9.- Não é demais repetir que a negativa de cumprimento integral do TERMO ADITIVO atinge frontalmente o ato jurídico perfeito e os direitos subjetivos, líquidos, certos e adquiridos do RECLAMANTE, como se fosse possível a RECLAMADA ignorar e afrontar as situações jurídicas de vantagem consolidadas, relativas às remunerações já vencidas, através de um ato viciado, arbitrário, eivado de violência e de manifesta inconstitucionalidade.

Tanto é verdade, que em rescisões de contrato de trabalho de EMPREGADOS por ela recentemente demitidos, conforme ressalta da inclusa documentação, foi dado integral cumprimento à todas as vantagens pactuadas no Termo Aditivo, configurando a recusa da RECLAMADA em cumprí-lo em relação ao RECLAMANTE verdadeiro ato de odiosa discriminação, ferindo mesmo os princípios constitucionais de que "todos são iguais perante a lei". Tal conduta acarreta manifesta lesão aos seus direitos adquiridos, líquidos e certos, e torna necessária a intervenção corretiva do Poder Judiciário para repará-la, restaurando o Império do Direito.



10.- Finalmente, disciplina a letra "a" do § 6º do art. 477 da CLT, que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado

" até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato." ,

cominando o § 8º do mesmo artigo que a inobservância do aí disposto sujeitará o infrator à multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, que deverá ser paga de forma corrigida desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

Por assim, trabalhando no curso do prazo do aviso prévio que vigeu no interregno de 22/04 a 22/05/91, indubitoso que o pagamento das verbas rescisórias deveria ter ocorrido no dia 23/05/91, primeiro dia útil imediato ao término do contrato. Como a RECLAMADA foi quitar a rescisão tão-somente no dia 01/07/91, ao RECLAMANTE assiste o direito de receber a multa prevista no já mencionado § 8º, do art. 477 da CLT.

DO PEDIDO

11.- Diante dos fatos apontados, a RECLAMANTE pleiteia o pagamento com juros e correção monetária das verbas salariais abaixo discriminadas, com aplicação do art. 467 da CLT se não satisfeitas na audiência inaugural:

a) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 2, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 3% a incidir sobre os salários de dezembro/90, a ser pago no mês de janeiro/91.
- II-) Idem, de 8% a incidir sobre os salários de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91.
- III-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de FEVEREIRO/91, a ser pago no mês de MARÇO/91;
- IV-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

b) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91;
- II-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o



salário de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

c) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5, do Termo Aditivo:

I-) reposição salarial de 44,80% sobre os salários de ABRIL/91, a ser pago no mês de MAIO/91.

d) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 4, do Termos Aditivo:

?

I-) IPC a ser pago no mês de MARÇO/91, acumulado nos meses de DEZEMBRO/90 de 18,30%; JANEIRO/91 de 19,91% e FEVEREIRO/91 de 21,87%, totalizando 72,87%.

e) MULTA por infração dos 6^o 6^o e 8^o do art. 477 da CLT, equivalente ao seu último salário, que deverá ser paga de forma corrigida, desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

f) VERBA FUNDIÁRIA sobre letras "a" usque "f", com acrescimo de 40%, como se apurar em regular execução de sentença.

g) HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.

12.- Face ao exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar a notificação da RECLAMADO na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e condenada a RECLAMADA no pedido e demais cominações legais.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente e dando-se à causa para fixar alçada o valor de Cr\$ 4.000.000,00.

P. Deferimento.

CUIABÁ-MT, agosto 26, 1992.

PP.

MARCO ANTONIO ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT 3835



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO AO PROCESSO Nº _____

PROCESSO Nº 350/93 DE 29 / 03 / 93

INTERESSADO(A) _____

ASSUNTO _____

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

EM LIQUIDAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO.

PROCESSO Nº: 2247/91

RECLAMANTE: JOAQUIM ANTONIO REZENDE

RECLAMADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima, inscrita no CGC/MF sob nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político Administrativo - CPA - Bloco GPC, nesta Capital, por um de seus procuradores abaixo assinado, vem apresentar **CONTESTAÇÃO**, no processo acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1. O Reclamante foi demitido em 22/05/91, percebendo à época, salário de Cr\$ 81.189,06 (Oitenta e um mil, cento e oitenta e nove cruzeiros e seis centavos xxxxxxxxxx), não sendo verdadeira a frágil alegação de que a Reclamada não quitou, na sua totalidade, as verbas trabalhista que lhe eram devidas.

2. É imperioso lembrar, que "A Lei Estadual 5.025, de 09.06.86, recepcionada pelo disposto no artigo 467 da Constituição Estadual", a que se refere o Reclamante, foi modificada pela lei superviniente de nº 8.178, de 01.03.91, que traçou normas e novas diretrizes sobre a política de preços e salários, ficando, portanto, o pedido do Reclamante, prejudicado, em seu petitório no item 1 e 2.

obrigações trabalhistas e tributárias"
(grifos nossos).

6. Nos itens 6 "usque" 10, o Reclamante joga com as palavras de maneira confusa, sem no entanto demonstrar de maneira inequívoca a sua pretensão e tenta ludibriar a Justiça com pretensão de direito e com verbas que são apenas meras expectativas, não gerando nenhum direito .

O Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo estão sendo questionados na Justiça Trabalhista, através dos processos 1.607/91 e 1.920/91, distribuídos na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital e ainda não foram sentenciados.

7. Não há, por final, em se falar em verbas incontroversas, com o "pallium" do artigo 467 da CLT, como pretende o Reclamante, pois o festejado e renomado MOZART VICTOR RUSSOMANO, em "Comentários à CLT" - 13ª ed., Ed. Forense, fls.481/482, assim se manifesta:

"I -

II - SALÁRIO INCONTROVERSO - a **PORÇÃO** salarial que deve ser paga de imediato, em Juízo, é aquela sobre a qual não há a menor dúvida, sendo reconhecida pelo devedor. Mesmo que a parte sobre a qual há controvérsia seja favorável ao empregado - **por ter havido controvérsia - nunca se rá paga em dobro**".

8. Quanto ao item 11, suas alíneas e incisos, o Reclamante se torna repetitivo, e sua aplicabilidade ou não à Reclamada está condicionada a validade e ao reconhecimento do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo.

Protesta provar o alegado com todas as formas de direito admitidas, depoimento pessoal do Reclamante, desde já requerido e oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente.

Termos em que j. esta,

Pede Deferimento.

Cuiabá (MT), 04 de março de 1992.

17

maio

93

2

Cuiabá-MT

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

2

258

93

JOAQUIM ANTONIO REZENDE

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT.

13:32

Presente o reclamante assistido pelo Dr. José Carlos Pinto, OAB/MT, que deverá juntar substabelecimento no prazo de 10 dias.

Presente a reclamada através do preposto Sr. Sebastião Carlos Correa Costa, acompanhado pelo Dr. Lenine José de Figueiredo. OAB/MT 3729.

Defesa escrita sem documentos da qual concede-se vista ao reclamante por 10 dias.

Conciliação recusada.

Por tratar-se de matéria de direito as partes disseram que não tem provas a produzir pelo que encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes

Conciliação final rejeitada.

Para julgamento designa-se o dia 11.11.93, às 17:00h.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:35h.

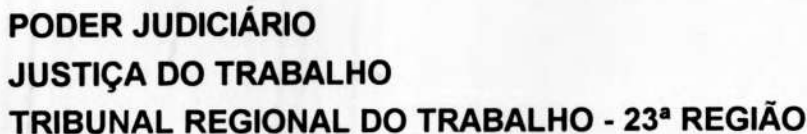
Nada mais.

M^{te}. Piedade Bueno Teixeira

Juíza do Trabalho

Presidente

João Mário Barbosa Sales
Rep. Cláusula



NOT. INT. Nº 9051/93 / EM 26 / 11 / 93

~~CODENAT~~

CERTIFICADO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em _____ feira

Diretor da Secretaria

ATA DE AUDIÊNCIA

Cópia da Parte.

Aos 11 dias do mês de Novembro do ano de 1993, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., presentes o (a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) Substituto(a) **ODELIA FRANÇA NOLETO** e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao proc. 1ª JCI Nº. 258/93, entre partes **JOAQUIM ANTONIO REZENDE E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO CODEMAT** e reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

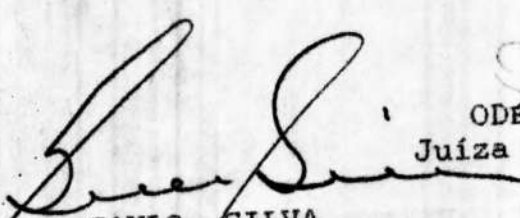
As 17:00 horas, aberta a audiência, foram de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto(a), apregoadas as partes que de fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

Vistos, etc...

Verifica-se que ambas as partes fundamentam o pedido de reajuste salarial decorrente do **TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO/92**, mas não trouxeram aos autos o teor do referido instrumento normativo. De acordo com a distribuição equitativa do ônus da prova, cabe ao reclamante provar o seu fato constitutivo, converte-se pois, o julgamento em diligência, devendo no prazo de 05 dias, junta-los aos autos.

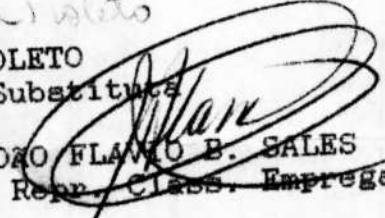
Reinclua-se o processo em pauta, para audiência de julgamento, em 08 dezembro de 1993, às 17:50 horas.

Intimem-se as partes.


SAULO SILVA
REP. Class. Empregados

SAULO SILVA
Juiz. Classista Rep.
das Empresas


ODELIA FRANÇA NOLETO
Juiza do Trabalho-Substituto


JOAO FLAVIO B. SALES
Rep. Class. Empregador



47
7

ATA DE AUDIÊNCIAS

Aos 14 dias do mês de MARÇO do ano de 1993, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., presentes o (a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) Substituto(a) ODELIA FRANÇA NOLETO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao proc. 2ª JCJ Nº. 258/93, entre partes JOAQUIM ANTONIO REZENDE E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO CODEMAT reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

Às 17:30 horas, aberta a audiência, foram de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto(a), apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Vistos, etc...

Encerra-se a instrução.

Razões finais e conciliação prejudicadas.

A seguir, o julgamento.

Odélia França Noleto
ODELIA FRANÇA NOLETO
Juiza do Trabalho Presidente

Saulo Silva
SAULO SILVA
Juiz Classista Rep.
das Empregadas

João Cláudio Barbosa Sales
João Cláudio Barbosa Sales
Juiz Classista

48
7

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 14 dias do mês de março do ano de 1993, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., presentes o (a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) Substituto(a) ODELIA FRANÇA NOLETO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao proc. 2ª JCJ Nº. 258/93 entre partes JOAQUIM ANTÔNIO REZENDE E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO CODEMAT reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

As 17:35 horas, aberta a audiência, foram de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto(a), apregoadas as partes que se fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

Vistos, etc...

JOAQUIM ANTÔNIO REZENDE propôs a presente reclamação trabalhista em desfavor da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO- CODEMAT alegando admissão em 10/10/87 e dispensa injusta em 22/05/91. Postula diferenças salariais decorrente do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho e ainda requer multa do 477 da CLT e honorários advocatícios. Juntou procuração de folhas 10.

O reclamado apresentou defesa escrita aduzindo que nada deve ao reclamante à título de diferenças decorrentes do Termo Aditivo, porquanto foi o mesmo declarado nulo pela Procuradoria Geral do Estado. Afirma, ainda, que a legalidade de tal acordo estão sendo questionadas nesta Justiça do trabalho, requerendo por fim a improcedência da ação. Juntou procuração e Carta de preposição.

Na própria audiência inaugural encerrou-se a fase probatória, facultando às partes a apresentação das razões finais bem como recusada a última proposta conciliatória.

A instrução foi reaberta, com vista a determinar o Reclamante que juntasse aos autos o TERMO ADITIVO ao ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. (fls 19).

Sem outras provas encerrou-se a instrução.

Razões finais orais.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

é, em síntese, o relatório.



Donco



01- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO TERMO
ADITIVO

O reclamante pleiteia diferenças salariais, em face do contido no ACT/90/91.

Como óbice à pretensão do autor, sustenta a reclamada o seguinte: que não deve nada a este título, porquanto o ACT E TAditivo estão sendo questionado na justiça, que ainda não foi apreciado o mérito e tampouco se manifestou sobre a obrigatoriedade de aplicação ou não dos reajustes ali concedidos.

Não tem razão a reclamada, a norma coletiva de trabalho tem força de lei entre as partes e o seu não cumprimento só se justifica quando a norma coletiva é denunciada, nos termos do artigo 651 da CLT. Em assim sendo, ainda que norma legal superveniente altere ou modifique situação e condições de trabalho existente à época da celebração do referido acordo ou convenção coletiva, não tem nenhuma validade. Demais disso, tal norma só pode ser descumprida nos termos preconizados pelo referido artigo. O que não pode é simplesmente ser descumprido tornando-se inadimplente a parte que o faz.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 deu ênfase aos acordos coletivos de trabalho, valorizando a auto-composição dos conflitos de trabalho, sendo que as condições inseridas nestes pactos coletivos são eficazes e contra elas não prepondera qualquer interesse individual, devendo as partes acordantes assumirem os ônus daí decorrentes.

Sobreleva aduzir, que a reclamada é uma sociedade de economia mista, conforme determina o parágrafo 10 do artigo 173 da CF/88, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto às obrigações trabalhistas, não cabendo qualquer remissão ao Direito Administrativo. A reclamada, através de Acordos Coletivos e Resoluções concedeu aos seus empregados vários reajustes salariais, tendo, pois, os empregados aderido tacitamente a estas disposições. Destarte, a alteração ou supressão de tais vantagens somente atingirá aos trabalhadores admitidos após a supressão de tais vantagens, nos precisos termos do EN 51, que integra a Sumula do C.TST.

Quando, pois, elege o direito do trabalho para disciplinar as relações mantidas com seus servidores, entra em posição de igualdade com os particulares, colocando-se ao lado dos empregadores e aceita todas as suas peculiaridades, despendo-se de sua soberania e império, descendo do seu pedestal (no dizer de Ferrara), para ombrear-se com os particulares.

Admitir, pois, os argumentos do reclamado como verdadeiros, estar-se-ia de forma flagrante desvirtuando dos princípios da legalidade e moralidade, que é a razão de ser dos entes públicos.

Davos

50
d

Defere-se o pleito constante da alínea "A e B" constante do seu requerimento, porquanto, conforme restou fundamentado supra, a reclamada não cumpriu o Acordo Coletivo firmado em 90/91, com os reflexos postulados na exordial.

No tocante a letra "C e D" constante do requerimento às folhas 09, deve ser rejeitado, porquanto inexistente no Termo Aditivo, tais cláusulas concedendo ao reclamante as diferenças postuladas.

02- DA MULTA DO 477 DA CLT

Defere-se, eis que inexistente impugnação na contestação a tal verba, o que a teor do artigo 302 do CPC, presume-se que o reclamado promoveu a destempe o pagamento das verbas rescisórias.

03-- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por faltar o requisito da assistência jurídica do Sindicato da correspondente categoria profissional, conforme preceitua a Lei 5584/70 e EN 219 C.TST, os honorários são indevidos.

04- DOS DEMAIS PEDIDOS- Outros pleitos e requerimentos, eventualmente aqui não comentados expressamente, ou porque já estão implícitos na fundamentação, ou porque conflitam com o que foi decidido, são considerados improcedentes.

ISTO POSTO, resolve a MM. 2ª JCI de CUIABÁ/MT., a unanimidade julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente reclamação e tão logo esta sentença transite em julgado, o reclamado **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT** pagará ao reclamante **JOAQUIM ANTÔNIO REZENDE** os direitos deferido nos itens 01(1ª parte) e 02 da fundamentação desta decisão e nos seus termos conforme se apurar em liquidação de sentença ao Contador.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 02 da Corregedoria do TST.

Juros e atualização monetária na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
proc. 258/93

51
7

Custas pelo reclamado, no importe de CR\$ 6.000,63,
calculadas sobre o valor de CR\$ 600.000,00, arbitrado
provisoriamente para esta condenação.

Desta decisão as partes deverão ser intimadas, eis
que adiado o horário da audiência.

NADA MAIS

Odélia Franca Noleto
ODELIA FRANÇA NOLETO
Juíza do Trabalho-Presidente

Saulo Silva
SAULO SILVA
REP. Class. Empregados

João Flávio Cardoso Sales
JOÃO FLÁVIO CARDOSA SALES
Repr. Class. Empregador

Neuza Midori Alves da Cunha
Neuza Midori Alves da Cunha
Diretora de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JANTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

JUSTICA DO TRABALHO
23ª REGIAO - CUIABA MT

24 MAR 1993 007845

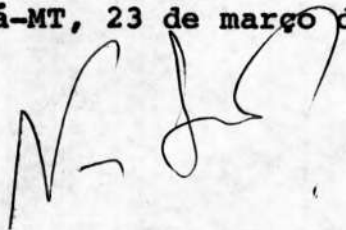
CUIABÁ-MT

Ref.: Processo nº 258/93

Companhia de Desenvolvimento do Estado
de Mato Grosso - CODEMAT, já qualificada nos autos acima, por
seu advogado, abaixo assinado, inconformada com a douta sen -
tença de V.Exª, proferiu nos autos de reclamação trabalhista
que lhe move JOAQUIM ANTONIO RESENDE, tempestivamente dela es
tá recorrendo para o Egrégio Tribunal do Trabalho - 23ª Re-
gião -, em grau de recurso ordinário, "ex vi" do disposto no
artigo 895 da C.L.T., requerendo seja o presente recurso rece
bido, processado e remetido ao Tribunal "Ad Quem".

Nestes Termo pede e espera
Deferimento

Cuiabá-MT, 23 de março de 1.994.



RAZÕES DO "RECURSO ORDINÁRIO"

Pela reclamada:

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL.

COLEDA TURMA:

"Data Vênia", de Vossas Excelências, a r. sentença recorrida não pode prevalecer, por não ter decidido com acerto na interpretação da Lei 8.178/91, estando em de sacordo com o melhor direito.

O próprio reclamante na exordial dá ensejos ao entendimento da posição de disciplina e respeito aos ordenamentos vigentes, por parte da reclamada nessa controver tida questão, ao afirmar que "a reclamada cumpriu parte do 'pactuado'.."

A reclamada cumpriu na realidade, integralmente, o Acórdão Coletivo, em todo seu período de validade, ou seja, até as vésperas da Lei 8.178/91, que veio dar nova orientação à questão.

De comum acordo está a reclamada com a MM Juíza, que fez lembrar em sua respeitável sentença dos "princípios de legalidade e moralidade, que é a razão de ser dos entes públicos..." (SIC). Justamente por ater-se aos princípios basilares da administração pública, a reclamada não pode olvidar de seus deveres de disciplina e hierarquia.

Tais deveres indeclináveis orientam seus atos a direções rigorosamente determinadas, dentro de limites estritos, substrate que é da própria existência dos entes públicos.

Estando obrigado ao cumprimento da lei emanada por órgão hierarquicamente superior, a reclamada não obstante, reconhece a controvérsia e aguarda a decisão que este Poder há de proferir em tempo hábil, desobstruindo às soluções de valor, os intransponíveis óbices da dúvida.

Por todo o exposto, demonstrando o desacerto da r. sentença recorrida, confia a recorrente em que o Egrégio Tribunal dará provimento ao recurso, para o fim de reformar a sentença por ser de inteira JUSTIÇA.

Cuiabá-MT, 23 de março de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT 2.597

RELAÇÃO DE EMPREGADOS FGTS - 2

Código Empresa Número	DV	Sequencial	DV	CGC/CEI/CPF/INRA
Nome COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT				
Endereço PALÁCIO PAIAGUÁS-BLOCO GPC - CPA			CEP 78000	Cód. Atividade 01
Bairro ACPA		Cidade CUIABÁ	UF MT	Comp. Mês/Ano 03/94
			Número folha 01	
IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO				
☐ 1 No prazo ☐ 2 Em atraso ☐ 3 A individualizar ☐ 4 Judicial ☐ 5 Filantrópica isenta ☐ 6 Diretor não empregado				

Carimbo CIEF/Data depósito

104/1695-67

24-03-94

C E F

0130100-4

(Para uso do Banco)

data admissão	Carteira de trabalho Número	Série	PIS/PASEP	Valor do depósito	Valor do JAM	Data opção	Nome do Empregado	Afastamento Data	Cd.	DL
17.10.87	81.537	398 ^a	1.063885808-6			17.10.87	JOAQUIM ANTONIO DE RESENDE	08.07.91		11
										27
										71
										93
										29
										53
										19
										49
										33
										63
										45
										21
										31
										57
										29
										77
										09
										23
										61
										65

TOTAL DESTA FOLHA
(Não transportar)

9999999999

Escritório de contabilidade

Notas importantes:

- 1) Informar data e código de afastamento para os empregados sem depósitos;
- 2) Relacionar ao final da RE os empregados admitidos no mês de competência, indicando todos os dados cadastrais.

R E C I B O

CHEQUE N.º: 236828

BANCO C/: CHEQUE ADMINISTRATIVO

ORIGEM DO RECURSO

UTILIZADO PARA: PAGAMENTO REFERENTE ACORDO TRABALHISTA.

BRUTO - Cr\$ 504.927,39

DESCONTO:

LÍQUIDO - Cr\$ 504.927,39

NOME: JOAQUIM ANTONIO RESENDE

ENDEREÇO:

DATA

DOCUMENTOS:

Assinatura



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Nº

972

RECIBO

CHEQUE N.: **236829**

BANCO C/: **CHEQUE ADMINISTRATIVO**

ORIGEM DO RECURSO

UTILIZADO PARA: **Pagamento referente custas processuais.**

BRUTO - Cr\$ **6.000,63**

DESCONTO:

LÍQUIDO - Cr\$ **6.000,63**

OME: **JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

DEREÇO:

DATA

UMENTOS:

Assinatura

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO Nº 258/93

RECLAMANTE: JOAQUIM ANTÔNIO DE REZENDE

008561 MAR 95 22 15

DISTRIBUIÇÃO

Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, em curso por essa Honrada JCJ, vem à presença de Vossa Excelência, com o costumeiro respeito, expor e requerer o quanto segue.

Através do Mandado de Citação Penhora e Avaliação de nº 219/95, esta Companhia foi intimada ao pagamento da quantia de R\$ 680,55, em favor do Reclamante supra citado.

Observando os cálculos homologados, notou-se que eles não incluíram o desconto devido à Receita à título de IRRF, apesar de que as Tabelas de Imposto de Renda desde janeiro/95 determinam a tributação para todo rendimento superior a R\$ 676,70.

Ou seja, ainda que por menos de 4 (quatro) reais, a importância incluiu-se no rol dos rendimentos passíveis

de incidência do Imposto de Renda.

Um dos subscritores da presente dirigiu-se ao Setor de Cálculos dessa insigne Junta, e obteve através da Serventuária que responde por aquele setor, a explicação de que o imposto não fora calculado porque ele deve ser calculado antes do acréscimo do juros de mora, o que no caso em tela corresponderia a um valor inferior ao mínimo tributável, portanto isento.

Face a tal informação, a Reclamante/Executada está efetuando o competente pagamento pelo valor designado no Mandado, e sem descontos ao IRRF.

Entretanto, como casos semelhantes ocorrerão futuramente, diante a quantidade de ações em fase terminal, a peticionária vem respeitosamente informar que, pelas orientações da Receita, a tributação do imposto é efetuada após o cálculo dos juros de mora.

Tal orientação foi confirmada pelo plantão fiscal da Delegacia Regional do Ministério da Fazenda, nesta semana, aos 21.03.95.

Apesar da comprovada competência do Setor de Cálculos dessa MM Junta, acreditamos que a informação ora colacionada poderá vir a ser útil, senão para o aperfeiçoamento de seus trabalhos, para que se confirme a certeza de seu atual mêtodo.

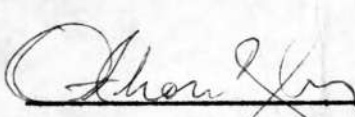
Termos em que

P. Juntada

Cuiabá, 22 de março de 1995.



NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597



OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4328

CAIXA ECONÔMICA

1695.009.00019440-0

Uso da CEF

Agência

100

Operação

009

Número da conta

20000

ID

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta

2ª

Processo no J.C.J.

258/93

Número da Guia

160/95

☐

Depósito em dinheiro

☒

Depósito em cheque

Reclamante

Joaquim Antonio Rezende

Reclamado

Companhia de desenvolvimento de MT

CL

21

ID

3

Valor do depósito - CR\$

R\$ 680,55

O valor abaixo autenticado corresponde a

Credito do reclamante

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança

Pague-se a

DRº Marco Antonio R. Coutinho CAD 3635

o valor desta Guia

Cuiabá-MT 23

Marco

de 19

95

Autenticação

Antonio de Paula Santos

Diretor de Secretaria

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Uso da CEF

Agência	Operação	Número da conta	
1695	009	21052	4

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta	Processo no J.C.J.	Número da Guia	☒ Depósito em dinheiro	☐ Depósito em cheque
2ª	031X95 258/93	515/95		
Reclamante	JACQUIE ANTONIO DE REZENDE			
Reclamado	COENAT			
O valor abaixo autenticado corresponde a:			crédito da executada	
			O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.	
			CL 20 D 5 Valor do depósito - CR\$ 780,37	
			CL 03 D 3 Valor do levantamento - CR\$	

Dr. Newton R. da Costa e Faria CAB/AT 0597

Pague-se a

Cbá., 17 de julho de 1995

Autenticação

11
Diretor de Secretaria

Antonio Carlos J. dos Santos
Adjunto do Diretor

CEF10169517 JUL 95 157249 15034

780.678.3068

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ DE CUIABÁ-MT
PROCESSO 258/93
MANDADO 219/95

49,7
15.03
FE C. 70

MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo: O DOUTOR **EDSON BUENO DE SOUZA**, Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá Manda ao Oficial de Justiça-Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de **JOAQUIM ANTONIO REZENDE**, Cite **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 680,55 (Seiscentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente ao Principal devido no processo, nos termos da decisão.

VISTOS, ETC.

Desp. fl 81- Homologo os cálculos de fls. 78/80, fixando o crédito do exequente em R\$ 680,55 (LÍQUIDO), sem prejuízo de posterior atualização. Os recolhimentos ao INSS deverão ser efetuados pelo devedor na época própria do referido pagamento, conforme Provimento 02/93 do TST. Cite-se o executado. Notifique-se o exequente.

PRINCIPAL	R\$ 680,55
TOTAL	R\$ 680,55

(Valor atualizável na data do pagamento)-Atualizado até 28.02.95

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE** tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRIR, NA FORMA DA LEI.

Eu,  **ANTONIO DE PAULA SANTOS**, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 07 dias do mês de março de 1995.

EDSON BUENO DE SOUZA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO
CUIABÁ-MT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 1814/95

EM 19/04/95

PROCESSO Nº 258/93

RECTE.: JOAQUIM ANTONIO DE REZENDE

RECDO.: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

01 - Despacho fls.86: "Vistos, etc... 2. Intime a executada a comprovar o recolhimento ao INSS, em 15 dias, pena de oficiar ao órgão arrecadador desde já autorizado. Cbá., 31.03.95 (a) Edson Bueno de Souza-Juiz Presidente"

RECEBI

EM 20/04/95

Recebido 16:30

Responsável - Protocolo CODEMAT

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 19/04/95, 4ª feira.

Alcir Kenupp Cunha

At. Jud. ERT/23/95
Diretor da Secretaria

CODEMAT

DR. LENINE JOSE DE FIGUEIREDO

Centro Político Administrativo

Cuiabá - MT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
TRT 23ª R. N 1022/93

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 3494/95

EM 19 / 07 / 95

PROCESSO Nº 258/93

RECLAMANTE: JOAQUIM ANTONIO REZENDE

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns)
previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl 94- Libere-se à executada seu crédito, intimando-a.

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 19 / 07 / 95, 4ª feira.

Diretor da Secretaria

CODEMAT

AVC DR LENINE JOSE DE FIGUEIREDO
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT

Ver processo

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 00440/98

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

1691 1717 051624

CUIABÁ-MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOAQUIM ANTÔNIO DE REZENDE**, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

PRELIMINARMENTE

Causa espécie a obstinada insistência do Exequente em trazer petições ao feito, arguir possibilidades remotas de pagamento etc... eis que desde março de 1.995 encontra-se à disposição do mesmo a totalidade dos seus créditos, configurados através da Guia de Recolhimento acostada às fls. 83 vº.

O respeitável despacho de fls. 86, por outro lado, datado de 31.03.95, determinou a liberação do crédito do Exequente. Se este ainda não efetuou o saque, apenas sua própria desídia poderá explicar tal fato.

Assim, impertinentes e equivocadas quaisquer postulações de iniciativa do Exequente no sentido de dar prosseguimento à execução.

MÉRITO

Reincide o Autor nas mesmas e impertinentes pretensões deduzidas no petitório de fls. 106 dos presentes autos, em que postula a inserção dos créditos ora em execução no rol daqueles solvíveis pelo Estado de Mato Grosso através da operação de crédito de que trata o Projeto de Resolução nº 164/97, em trâmite pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, cuja aprovação daria suporte à assunção dos débitos constituídos, prevista no Decreto Estadual 2.012 de 30.12.97.

Essa pretensão não encontra nenhum respaldo legal, primeiramente porque intangível se revela a constituição dos débitos trabalhistas nos moldes pretendidos, haja vista o processo incorporativo sofrido pela CODEMAT, que redundou na transferência legal do seu ativo e igualmente, do seu passivo, à entidade incorporadora, a METAMAT, de personalidade jurídica também instituída segundo a Lei 6.404/76 que trata das Sociedades Anônimas e do art. 173, § 1º da Constituição Federal.

Demais disso, como já devidamente asseverado em inúmeras outras ações em que constou idêntica postulação, a contratação dos recursos de que trata o referido Projeto de Resolução, como clara e expressamente constante do próprio corpo da sua minuta, prevalecente ante a ausência de quaisquer emendas supressivas ou substitutivas daquele mesmo sodalício, não se destinam os recursos financeiros dele resultante à conta do erário Estadual a suportar débitos da natureza do que tratam os presentes autos, de origem trabalhista, ante o impostergável princípio da vinculação absoluta da utilização dessa verba segundo estritamente ao que especifica o futuro Diploma Legal.

Com efeito, a expressa destinação da verba propõe-se unicamente a amortização ou liquidação do principal e acessórios das seguintes obrigações financeiras assumidas pelo Estado de Mato Grosso, enquanto na sua condição de pessoa jurídica de Direito Público *Interno*:

- a) Dívida Pública Mobiliária;
- b) Dívida Pública fundada, nesta incluídos os empréstimos contratados por órgãos da Administração Direta, Indireta e entidades Autárquicas com instituições financeiras nacionais e estrangeiras, com organismos internacionais, ou, ainda, com a União;
- c) Precatórios judiciais;
- d) Da constituição de fundos para pagamento de benefícios previdenciários a servidores públicos, que vierem a ser criados no âmbito do estado.

Ainda que não se viesse a materializar a sucessão pela incorporadora dos débitos trabalhistas como consequência imediata da incorporação, ainda assim, como dito supra, inexequível o suportar desse

débitos pelo Estado, dada a especificidade da destinação dos créditos contratandos, ante o efeito da sua indissociável agregação ao princípio vinculante das despesas públicas.

Destarte, definitivamente inalcançável o fim pretendido pelo Exequente, devendo ele valer-se dos institutos *legem* facultados ao percebimento do seu crédito, que à mancheia lhe estão disponíveis.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 16 de setembro de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 2.597 OAB/MT Nº 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 0440/98

23- REGIÃO - CUIABÁ-MT
2381 1008 053035
J.C. J. DE CUIABÁ

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que
lhe move **JOAQUIM ANTÔNIO DE REZENDE**, vem à presença de
Vossa Excelência, requer a juntada aos autos do incluso mandato
procuratório outorgado aos procuradores que representam judicialmente a
Reclamada em todos os atos desta e das demais demandas aforadas perante
esta Especializada.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 23 de setembro de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 2.597 OAB/MT Nº 4.328